

Registro: 2016.0000244133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010612-72.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes ANTONIO NUNES DOS SANTOS, MARIA CÉLIA DOS SANTOS, MARICÉLIA DOS SANTOS, JOSIVALDO NUNES DOS SANTOS, LUIZ SEVERINO DOS SANTOS, JOSÉ NUNES DOS SANTOS e AUZENIR IZAIAS DOS SANTOS, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram o recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 12 de abril de 2016

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 12962

Apelação com Revisão nº 1010612-72.2013.8.26.0309

Apelantes: José Nunes dos Santos e outros

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Jundiaí

COMPETÊNCIA. Indenização. Acidente de veículo. Matéria atinente à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 3°, inc. III.15 da Resolução nº 623/2013. Casos análogos julgados pela C. Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido com determinação.

Vistos.

de Trata-se recurso de apelação interposto por José Nunes dos Santos e outros contra a r. improcedente sentença que julgou esta ação proposta em face do Departamento de Estradas de Rodagem -DER, objetivando indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela morte do pai e irmão dos autores, por ter sido atropelado por um veículo quando trafegava de bicicleta no acostamento da pista de rolamento da rodovia.

Recorrem os autores, alegando que o falecido Maurício trafegava de bicicleta no acostamento da rodovia e, em razão de defeitos na via, foi obrigado a desviar, sendo abalroado por veículo automotor; que a apelada é responsável pela conservação da via e deve responder pelo serviço defeituoso.



O DER apresentou contrarrazões às fls. 249/260, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

1. O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada pelos autores em face do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em razão de acidente de veículo que ocasionou a morte do pai e irmão dos apelantes, pela existência de defeitos no acostamento da pista de rolamento, quando este trafegava de bicicleta, teria desviado de defeitos na pista, quando foi atingido por veículo.

2. A presente ação indenizatória versa sobre reparação de danos causados em acidente de veículo, envolvendo responsabilidade da concessionária, cuja matéria é de competência da Seção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 - art. 3º, inc. III.15:

"III – Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro."

Nesse sentido já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:



Apelação 0003892-78.2008.8.26.0472

Relator(a): Reinaldo Miluzzi Comarca: Porto Ferreira

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/09/2013 Data de registro: 11/09/2013

Outros números: 38927820088260472

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Acidente de veículo Sentença de parcial procedência Recurso das partes Não conhecimento Falece competência a esta Câmara de Direito Público para apreciar a controvérsia Resolução 605/2013 aprovada pelo Colendo Órgão Especial que determina a competência da Câmara integrante da Colenda Terceira Subseção de Direito Privado para o processamento e julgamento de ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado Recurso não conhecido, com determinação de remessa para a 30ª Câmara de Direito Privado

Apelação 9197478-48.2009.8.26.0000

Relator(a): Maria Olívia Alves Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/09/2013 Data de registro: 05/09/2013 Outros números: 1274501300

Ementa: APELAÇÕES Responsabilidade Civil Reparação por danos causados por acidente de veículo Processo originariamente distribuído à 30ª Câmara de Direito Privado Não conhecimento e remessa a esta Seção de Direito Público Matéria que, entretanto, se insere na competência da 25ª a 36ª Câmara de Direito Privado Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 605/2013 Provimento nº 7/2007 Precedentes do Col. órgão Especial Não conhecimento do recurso, com determinação de remessa.

Conflito de competência 0135771-96.2013.8.26.0000

Relator(a): Cauduro Padin Comarca: Campinas

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 21/08/2013 Data de registro: 29/08/2013

Outros números: 01357719620138260000

Ementa: Conflito de Competência. Ação de indenização. Danos decorrentes de acidente de trânsito - Competência definida pela análise do pedido e da causa de pedir - Inteligência do art. 100 do RITJ. Discussão que não invoca a responsabilidade do Estado e sim a culpa do motorista. Inexistência de interesse público. Matéria de competência da Seção de Direito Privado nos termos art. 20, III alínea "c" da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP - conflito de competência procedente. Remessa para a 25a Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo



Apelação 0132045-55.2006.8.26.0002

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/08/2013 Data de registro: 16/08/2013

Outros números: 1320455520068260002

Ementa: APELAÇÕES Responsabilidade Civil Reparação por danos causados por acidente de veículo Processo originariamente distribuído à 25ª Câmara de Direito Privado Não conhecimento e remessa a esta Seção de Direito Público Matéria que, entretanto, se insere na competência da 25ª a 36ª Câmara de Direito Privado Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 605/2013 Provimento nº 7/2007 Precedentes do Col. órgão Especial Não conhecimento do recurso, com determinação de remessa.

Conflito de competência 0121739-86.2013.8.26.0000 Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 31/07/2013 Data de registro: 09/08/2013

Outros números: 01217398620138260000

Ementa: Conflito de Competência' Ação Indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito causado por dois micro-ônibus que realizavam o transporte público de pessoas (lotação)- Apelação de um dos corréus e recurso adesivo da autora- Competência das Câmaras de Direito Privado-Distribuição do recurso de apelação à 27a Câmara de Direito Privado que por Acórdão com votação unanime determinou a remessa dos autos à Seção de Direito Público* Suscitante 7° Câmara de Direito Público, remetendo os autos do conflito de competência a este Órgão Especial para dirimir a questão- Não obstante o acidente tenha sido causado por motorista de transporte feito por empresa permissionária de Serviço Público, não restou invocado pela autora a responsabilidade objetiva, restando os motoristas pessoalmente responsáveis pela reparação do dano- Inteligência do artigo 20, inciso III, alínea "8", da Resolução 191/2004, com as alterações da Resolução 281/2006 e Artigo 7°, inciso II, da Resolução 708/7998- Competência da 11ª a 24ª Câmara de Direito Privado que têm como competência preferencial do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil-

Ressalte-se, neste contexto, as do C. Justiça inúmeras decisões oriundas Tribunal de de Direito Privado envolvendo o tema discutido: Apelação 9125290-96.2005.8.26.0000, Rel. Des. Silvério Ribeiro; Apelação nº 9075862-63.1996.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo 9133389-36.1997.8.26.0000, Apelação nº Teixeira Brancato;



Rel. Des. Ruiter Oliva, entre outros.

Conclui-se, pois, que a natureza do feito não abarca assunto de competência da Seção de Direito Público, pois a matéria versada (acidente de veículo), causa de pedir e pedido da presente ação ordinária traduzem caráter privado.

Isto posto, **não conheço o recurso e declino da competência**, determinando a remessa do processo às 25^a a 36^a Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator